

Ao
Exmo. Sr.
Ministro Juca Ferreira
DD Ministro de Estado da Cultura
Brasília/DF

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Ref.: Consulta Pública sobre Anteprojeto para revisão da atual Lei de
Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)

Considerando que a Abrelivros (Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares) é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de abril de 1991, para congregar editoras de livros escolares do país;

Considerando que a Abrelivros tem como principais objetivos a colaboração para o desenvolvimento educacional e cultural do País e a manutenção de diálogo com os órgãos governamentais visando à contínua melhoria da qualidade física e pedagógica das obras;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;"

Considerando que a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a promoção de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Considerando que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – doravante simplesmente "LDB"), em atendimento ao disposto no art. 210, da Constituição Federal, aponta a necessidade de se fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

Considerando que o poder público juntamente com a sociedade deve reunir esforços para o desenvolvimento da educação e da cultura;

Considerando que a reprodução de obras literárias, para fins didáticos, na medida justificada ao fim a se atingir, contribui para divulgá-las e para tornar seus autores conhecidos e respeitados pelas novas gerações;

Considerando ainda que a ausência de textos desses autores nos livros didáticos - ou mesmo uma presença reduzida, desproporcional à sua importância literária – além de passar às novas gerações uma informação

distorcida e incompleta das expressões literárias do país, ainda contribuirá para apagar da memória nacional os autores e as obras em questão;

Vimos, pela presente, nos manifestar sobre o texto do anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais nº 9.610/98 proposto por esse Ministério da Cultura, nos seguintes termos:

ANTEPROJETO DE LEI	PROPOSTA DA ABRELIVROS
<p>Art. 6º-A. Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.</p> <p>§ 1º. Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.</p> <p>§ 2º. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Excluir o art. 6º-A e seus parágrafos.</p> <p><u>Justificativa:</u> A exclusão é aqui proposta, tendo em vista que a função social do contrato, o princípio da boa-fé, e a possibilidade de revisão por onerosidade excessiva já são temas contemplados no Código Civil, e que pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.</p> <p><i>"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."</i></p> <p><i>"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. "</i></p> <p><i>Da Resolução por Onerosidade Excessiva</i></p> <p><i>"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."</i> Cód. Civil.</p> <p><i>"Art. 7º -</i></p> <p><i>IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."</i> Lei Complementar nº 95/98</p>
<p>Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de</p>

<p>sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações em que haja intervenção de um intermediário ou agente comercial em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.</p>	<p>perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações em que haja intervenção de um intermediário ou agente comercial em cada revenda de obra de arte, que houver alienado.</p> <p><u>Justificativa:</u> Propõe-se a exclusão dos manuscritos, a fim de evitar interpretação equivocada em relação à venda de manuscritos em formatos de livros, CDs, etc., bem como em razão de a lei não definir expressamente o conceito de “manuscrito.”</p>
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;</p>	<p><u>Sugere-se a seguinte redação:</u></p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pela própria pessoa que adquiriu legitimamente a obra e desde que feita em um só exemplar, para seu uso privado e não comercial, ficando vedada tal prática por empresas que explorem comercialmente o ramo da reprografia;</p> <p><u>Justificativa:</u> O termo “copista” pode levar ao entendimento de que se trata daquele que realiza a cópia (operador da máquina copidora ou representante da empresa de reprografia), o qual, via de regra, não foi quem adquiriu a obra, de forma que se sugere vincular a autorização de reprodução somente para aquele que tenha adquirido legitimamente a obra, daí decorrendo, também, a sugestão de vedar expressamente a reprodução por empresas de reprografia.</p>
<p>Art. 46. ...</p> <p>II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;</p>	<p><u>Sugere-se a seguinte redação:</u></p> <p>II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade e desde que feita pela própria pessoa que adquiriu legitimamente a obra, para seu uso privado e não comercial</p>

	<p>e, desde que não cause prejuízo à exploração comercial da obra;</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Sugere-se incluir a vedação de reprodução que possa causar prejuízos à exploração comercial da obra.</p>
<p>VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p>	<p><u>Sugere-se a seguinte redação:</u></p> <p>VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de obra integral quando de artes plásticas ou, de obra integral em se tratando de pequenas composições – poemas, crônicas, contos, letras de música e anúncios publicitários – quando destinadas exclusivamente a fins didáticos para a educação básica* ou quando utilizadas como recursos criativos em salas de aula, desde que indicados a origem e o nome do autor e, desde que a utilização seja feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem causar prejuízo à exploração normal da obra ou a legítimos interesses dos autores, ficando vedada a criação, sem autorização, de obra nova que seja composta, em sua maioria, de pequenos trechos ou de obras integrais preexistentes.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Sugere-se a alteração da redação do inciso VIII, para contemplar a possibilidade de reprodução de trechos ou da própria obra integral, sempre no contexto de uma obra maior, a fim de atender os parâmetros curriculares, bem como a LDB e edital de Programas Nacionais do Livro Didático do FNDE/MEC. Exemplifica-se (Edital PNLD/2010:</p> <p><i>CRITÉRIOS ESPECÍFICOS POR ÁREA</i></p> <p><i>ÁREA: LÍNGUA PORTUGUESA</i></p> <p><i>5. Critérios relativos à natureza do material textual</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>"entre os textos selecionados, os integrais são</i></p>

	<p><i>preferíveis aos fragmentos; no caso desses últimos, é de fundamental importância, para um trabalho adequado de leitura, e mesmo de redação, que a unidade do texto esteja preservada e que as fontes completas do texto ou trecho estejam claramente indicadas;”</i></p> <p><i>*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:</i></p> <p><i>I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;”</i> <i>LDB</i></p> <p>A supressão das expressões “fins educacionais”, “informativos”, “de pesquisa” e “recurso criativo” se justifica pelo seu caráter genérico e muito abrangente.</p>
<p>Art. 46. ...</p> <p>X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;</p>	<p><u>Sugere-se a seguinte redação:</u></p> <p>X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que após a publicação da obra por aquele que a encomendou e desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Justifica-se a inclusão do termo “desde que após a publicação da obra por aquele que a encomendou”, a fim de garantir ao encomendante o direito de lançar a primeira publicação.</p>
<p>Art. 46. ...</p> <p>XI – a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Exclusão da redação do inciso XI, do art. 46.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Justifica-se a exclusão em razão de a matéria ali tratada dizer respeito ao direito de imagem, já disciplinado pelo Código Civil.</p>
<p>Art. 46. ...</p> <p>XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras</p>	<p><u>Sugere-se a seguinte redação:</u></p> <p>XVI - a colocação à disposição do público de obras raras protegidas que</p>

<p>intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;</p>	<p>integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, no interior de suas instalações, vedada a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução pelo usuário.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Sugere-se a exclusão do termo “comunicação”, diante da amplitude de seu significado, bem como a exclusão do trecho “fins de investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo”, e ainda exclusão da possibilidade de disponibilização em “redes fechadas de informática”, uma vez que a reprodução deve seguir o objetivo de conservação e preservação da obra, e sua utilização não deve transpor os limites das instituições, de forma a prejudicar a exploração normal da obra. Sugere-se a substituição de “obras intelectuais protegidas” por “obras raras protegidas”, a fim de limitar a possibilidade de reprodução à hipótese de obras raras.</p>
<p>Art. 46. ...</p> <p>XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender a demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Exclusão da redação do inciso XVII.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Justifica-se a exclusão deste dispositivo, diante da possibilidade de produção de obras literárias sob demanda. Além disso, o art. 63, §2º, da atual Lei de Direitos Autorais, define como “edição esgotada” a existência de número inferior a 10% do total da edição, no estoque em poder do editor. Assim, a simples indisponibilidade temporária da obra não pode ser capaz de eliminar o direito do autor, até porque tal indisponibilidade pode decorrer da própria necessidade de atualização da obra.</p>

<p>Art. 46. ...</p> <p>Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:</p> <p>I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e</p> <p>II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Parágrafo único. As controvérsias oriundas da aplicação do disposto neste artigo e seus incisos deverão ser dirimidas levando-se em consideração o uso realizado na medida justificada para atingir o seu fim, a inoportunidade de prejuízos à exploração normal da obra ou a direitos de seus titulares e a retribuição pecuniária, quando caracterizado uso abusivo, atenderá aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Propõe-se tratar da matéria no inciso VIII, conforme texto ali sugerido, transformando-se a redação do parágrafo único em parâmetros para a caracterização de uso indevido.</p>
<p>Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa</p> <p>§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão poderá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Em razão da teoria da acessoriedade, sugere-se que somente haja obrigatoriedade de registro da cessão quando a obra estiver registrada, e, em não estando, seja o registro da cessão meramente facultativo.</p>
<p>Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data de assinatura do contrato.</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data de assinatura do contrato, salvo convenção em</p>

	<p>contrário.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Sugere-se a inclusão, ao final da redação do art. 51, da ressalva de as partes poderem expressamente convencionar o que melhor lhes convier, em razão da aplicação do princípio da <i>pacta sunt servanda</i>.</p>
<p>"CAPÍTULO VI</p> <p>DA OBRA SOB ENCOMENDA OU DECORRENTE DE VÍNCULO" (NR)</p> <p>Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, pertencerá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Justifica-se a substituição de "caberá" por "pertencerá", a fim de se evitar interpretação dúbia.</p>
<p>Art. 52-A.</p> <p>§ 8º - Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Sugere-se suprimir o § 8º.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A redação do §8º conflita com a obrigação do editor de editar a obra em 2 anos da data da celebração do contrato, prevista atualmente no art. 62 da Lei nº 9.610/98</p>
<p>Art. 52-A.</p> <p>§ 10. As disposições deste artigo não se aplicam:</p> <p>IV – quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>IV – em se tratando de obra encomendada, quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;</p> <p><u>Justificativa:</u></p>

	<p>Sugere-se delimitar a incidência desse dispositivo às obras por encomenda, tendo em vista a dificuldade de aplicação do conceito “quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada”, no caso de obra decorrente de vínculo.</p>
<p>“CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS” (NR)</p> <p>Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:</p> <p>I - Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;</p> <p>II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela</p> <p>III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou</p> <p>IV – Quando o autor ou titular do</p>	<p><u>Sugestão:</u></p> <p>Sugere-se excluir o Capítulo VII que trata das licenças não voluntárias.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A supressão é ora sugerida em virtude da possibilidade de utilização de pequenos trechos ou de pequenas obras integrais prevista no inciso VIII, do art. 46.</p>

direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.

§ 1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença,

<p>sob pena de caducidade da licença obtida.</p> <p>§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.</p> <p>§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.</p> <p>§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.</p>	
<p>“CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS” (NR)</p> <p>Art. 52-C. O Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença não voluntária de que trata o art. 52-B, com obediência aos preceitos do devido processo legal.</p> <p>§ 1º O requerimento de licença não voluntária será dirigido ao Ministério da Cultura, acompanhado da documentação necessária, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, oportunizar ao autor ou titular da obra o direito à ampla defesa e ao contraditório</p> <p>§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares ou após a realização destas, o Ministério da Cultura elaborará parecer técnico, não vinculativo, e o encaminhará, juntamente com o processo administrativo referente ao requerimento, para apreciação do Presidente da República.</p> <p>§ 4º Da decisão que conceder a licença não voluntária caberá pedido</p>	<p>Com a supressão do art. 52-B, por consequência, o art. 52-C deve ser excluído.</p>

de reconsideração, recebido apenas no efeito devolutivo, para que, no prazo de até quinze dias contado do recebimento desse pedido, seja proferida decisão definitiva.

§ 5º O ato de concessão da licença não voluntária deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes condições, além de outras previstas em regulamento:

I – o prazo de vigência da licença;

II – a possibilidade de prorrogação; e

III – a remuneração ao autor ou titular da obra pelo licenciado.

§ 6º O regulamento deverá estabelecer a forma de recolhimento e destinação dos recursos pagos pelo licenciado a título de remuneração, na hipótese de licença não voluntária decorrente do inciso III do art. 52-B.

§ 7º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença não voluntária.

§ 8º As obrigações remuneratórias do licenciado para com o autor ou titular cessam quando a obra cair em domínio público.

“CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS” (NR)

Art. 52-D. Durante o período de sua vigência, a licença não voluntária poderá ser revogada quando:

I – o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram; ou

II – houver descontinuidade do pagamento da remuneração ao autor ou titular da obra.

Parágrafo único. A revogação da

Idem. Com a supressão dos arts. 52-B e 52-C, por consequência, o art. 52-D deve ser excluído.

<p>licença poderá ser de ofício ou mediante requerimento do autor ou titular da obra ou do Ministério Público, na forma definida em regulamento.</p>	
<p>Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade e em atendimento aos legítimos interesses do autor, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor</p> <p>§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.</p>	<p>Sugere-se incluir:</p> <p>§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, sem justificativa razoável, obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A resolução somente deve ser motivada pela falta de razoabilidade na conduta do editor e conforme previsto no Código Civil e no respectivo contrato de edição.</p>
<p>“CAPÍTULO IX DA REPROGRAFIA” (NR)</p> <p>Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:</p> <p>I –</p> <p>II – Os <u>estabelecimentos</u> que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da <u>associação de gestão coletiva</u> que os representem</p> <p>§ 1º Caberá aos responsáveis pelos</p>	<p>A ABRELIVROS entende o problema enfrentado pelos estudantes, contudo, a redação proposta esbarra na fragilidade da implantação e da fiscalização dos agentes envolvidos na cadeia de reprodução e de distribuição pecuniária dos direitos autorais.</p> <p>Assim sendo, sugere-se a supressão do art. 88-A e seus incisos, uma vez que, no momento, não vislumbramos uma alternativa que atenda adequadamente os interesses de todas as partes envolvidas no processo.</p>

estabelecimentos citados no inciso II do caput manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções

§ 2º A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere este capítulo serão feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria, observado o disposto no Título VI desta Lei

§ 3º Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos no inciso II do caput os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e reparti-los com os autores na forma convencional entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinquenta por cento dos valores arrecadados.

§ 4º Os titulares dos direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à entidade a que estiverem filiados.

Art. 103.....

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos.

Sugestão:

Art. 103.....

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil

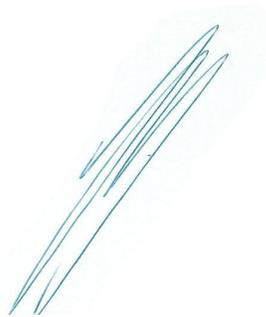
exemplares, além dos apreendidos.

Justificativa:

Sugere-se manter o texto atual do parágrafo único, com o objetivo de atribuir uma penalidade que desestimule a reincidência.

Sendo estas as considerações que cumpriam a esta associação tecer acerca do anteprojeto proposto para a alteração da lei de direitos autorais vigente, agradecemos a oportunidade concedida por esse DD. Ministério e registramos os nossos elevados protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Jorge Yunes
Presidente